



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**PROJETO DE LEI Nº 6.430, DE 2009**  
**(Apensos os PLs nºs 7.650, de 2010; 2.398 e 2.425, de 2011;**  
**e 6.074 e 6.195, de 2013)**

Altera a redação do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro.

**Autor:** Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

#### **I – RELATÓRIO**

A presente proposição tem por objetivo aumentar a pena imposta ao crime de maus tratos, quando a vítima for menor de idade (tenra idade) ou idoso (idade avançada), e quando o crime for praticado por pessoa que tenha a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância por meio de prestação remunerada.

Argumenta o nobre Autor que “como tem sido noticiado pela mídia, inúmeros são os casos de maus tratos contra crianças e idosos. Pela frequência com que esses fatos vêm ocorrendo, é evidente que a pena hoje cominada é muito branda e disso resulta a total impunidade de babás e pessoas que cuidam de idosos.”

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados os seguintes PLs:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

- 7.650/10, que altera Estatuto do Idoso – Lei 10.741, de 2003;

- 2.398/11, que altera a Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e dá outras providências;

- 2.425/11, altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do idoso e o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

- 6.074/13, que dá nova redação ao art. 136 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que tipifica a conduta de maus-tratos, agravando as penas cominadas, dentre outras providências;

- 6.195/13, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Cabe-nos o pronunciamento quanto ao mérito da proposta. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A alteração que se propõe ao Código Penal é louvável, do ponto de vista social, humano e psicológico. A proteção aos idosos, crianças e adolescentes é um dever tanto do Estado como de toda a sociedade.

A cada dia, tem aumentado o número de delitos praticados contra essas pessoas, que se tornam vítimas fáceis, até mesmo devido às suas características físicas, que lhes impedem ou diminuem a capacidade de resistência. Crianças e idosos, em razão de sua fragilidade e dificuldade de defesa diante da ação de pessoas violentas, acabam sendo as maiores vítimas de maus tratos e lesões corporais, como se pode constatar dos noticiários apresentados frequentemente pelos veículos de comunicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Por essa razão, a pena aplicada a esses crimes deve ser adequada e proporcional à gravidade da conduta sancionada, a fim de desestimular essas práticas e punir os agentes com o devido rigor. O legislador deve estar atento aos anseios da sociedade, propiciando uma legislação que atenda às necessidades daqueles que têm os seus direitos fundamentais violados.

Podemos, portanto, concluir que as regras de proteção à vida, à integridade e à saúde da criança, do adolescente e do idoso encontram-se adequadamente tratadas pelos PLs nº 6.430/09, 7.650/10, 2.398/11, 2.425/11 e 6.074/13.

Entretanto, observa-se que o Código Penal trata de delitos praticados contra pessoas sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, enquanto o Estatuto do Idoso pune os maus tratos praticados contra qualquer pessoa com idade acima de sessenta anos.

O fato de se encontrar a pessoa sob guarda, vigilância e tratamento por parte de outrem implica um dever maior por parte deste quanto ao bem-estar daquele que lhe é confiado legal ou contratualmente.

Desse modo, a previsão do Estatuto do Idoso possui pena adequada aos delitos ali previstos, inclusive com agravantes em função dos resultados danosos ocorridos.

O § 3º do art. 136 do Código Penal necessita de adequação, pois só se refere ao menor de catorze anos, ficando a lacuna com referência ao adolescente e ao idoso.

Entendo que os Projetos contêm aspectos oportunos que podem ser aperfeiçoados por meio de Substitutivo, a fim de que se possa contemplar a devida proteção à criança, ao adolescente e ao idoso. Além disso, as expressões contidas no PL nº 6.430/09 referindo-se a “tenra idade” e “idade avançada” são vagas, devendo-se fazer menção a criança, adolescente e idoso, na esteira da legislação em vigor.

Quanto ao PL 6.195/13, que pretende incluir os crimes previstos nas propostas em análise no rol de crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 1990, entendemos a intenção do autor, mas consideramos as



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

penalidades previstas na legislação em vigor suficientes para inibir a prática dos delitos.

Diante do exposto o meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.430/2009, 7.650/10, 2.398/11, 2.425/11 e 6.074/13, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.195, de 2013.

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Barbosa', written in a cursive style.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.430, de 2009

Altera a redação do § 3º do art. 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa a punir com maior rigor os maus tratos cometidos contra criança, adolescente e idoso.

Art. 2º O art. 136 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 .....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra criança, adolescente, idoso ou pessoa que, em virtude de qualquer outra circunstância, não tenha nenhuma condição de defender-se nem de denunciar o autor da conduta criminosa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator